

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FILOSOFIA DO DIREITO I**

**ANA LUISA CELINO COUTINHO**

**MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## FILOSOFIA DO DIREITO I

---

### **Apresentação**

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

**A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL DO DIREITO, DA ÉTICA E DA QUESTÃO DA JUSTIÇA E SUA RELAÇÃO COM A BUSCA PELA FELICIDADE**

**THE LAW'S CONCEPTUAL PROBLEM, ETHICS AND JUSTICE OF MATTER AND ITS RELATIONSHIP WITH THE HAPPINESS' PURSUIT**

**Vivian Gerstler Zalcman  
Maisa de Souza Lopes**

**Resumo**

As ponderações do presente visam a discussão acerca da dificuldade da conceituação do direito, da ética e da justiça de maneira única e universal. Dadas as tentativas de conceituação, procura-se traçar a sua correlação com a busca pela felicidade. Para tanto, é necessário um diálogo interdisciplinar, utilizando-se da filosofia e do direito para a sua abordagem teórica a fim de se comprovar a íntima ligação entre os institutos num Estado Democrático de Direito que visa a sensação de justiça e o estado de felicidade daqueles que a integram.

**Palavras-chave:** Direito, Ética, Justiça, Conceituação, Busca pela felicidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The reflections of this theoretical approach aimed at the inclusion of time as a right of personality liable for damages by third parties that causes time waste. An in-depth study of the social, historical and legislative changes brought by postmodernity is necessary. Parsing the concept of time by thinkers from various fields of study and analysis of personal rights at national and international level, It will be possible to measure the subject from the liability point of view that could be punitive instrument of control of abusive practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Postmodernism, Civil responsibility, Lost time, Personality rights

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa nada mais do que o enfrentamento da questão da conceituação de temas tão abstratos de variáveis como o direito, a ética, a justiça e a felicidade, além de correlaciona-los de uma maneira integrativa no cenário atual.

Para enfrentar a questão principal do presente estudo, iniciar-se-á pela felicidade e sua conceituação através de um breve estudo acerca do posicionamento de pensadores das mais diversas áreas e de variados períodos. Serão trazidas à baila os posicionamentos de Sócrates, Platão, Aristóteles, Epicuro, Sêneca, François Marie Charles Fourier, Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Peter Singer.

Num segundo momento, encerrada a questão da felicidade e sua conceituação, debruçar-se-á sobre a problemática da conceituação do direito com o auxílio de filósofos e juristas que se posicionam através da história até a atualidade. Além dos pensadores clássicos que dão embasamento filosófico passar-se-á às posições dos juristas mais contemporâneos: Aristóteles, São Thomas de Aquino, Thomas Hobbes, Baruch Spinoza, Kant, Hegel, Savigny, Ehrlich, Kelsen, Alexy, Miguel Realle, Maria Helena Diniz e Tércio Sampaio. Dada a conceituação, far-se-á um estudo comparativo, relacionando o direito e a felicidade, questionando-se a se a felicidade deve ser ou não uma preocupação do direito.

O mesmo será feito com a ética e a tentativa de conceituar, valendo-se de pensadores percussores do tema na filosofia e sociologia, bem como juristas que se valeram de obras para abordar o tema. Nesse momento, além dos pensadores já citados, analisar-se-á o posicionamento de Chaim Perelman que bastante se dedicou ao tema em sua obra. Dada a conceituação, ou delimitação de formas possíveis de conceituar, será possível traçar uma relação do tema com a questão da felicidade.

Por fim, será enfrentada a questão da justiça, enquanto conceito de maior abstração de todos os discutidos, através de diversos pensadores já citados anteriormente nos demais capítulos. Nesse momento, além de conceituar relacionar a justiça com os demais temas estudados (direito e ética), será finalmente realizada uma correlação da justiça e do direito à busca pela felicidade que ainda consta como princípio implícito no ordenamento jurídico atual.

## 1. A Felicidade

### 1.1 Conceituação

A tentativa de conceituação da felicidade apresenta significativa dificuldade em virtude de se tratar de conceito abstrato de noção indefinível. Os dicionários explicam a felicidade como “estado de feliz”, “estado de consciência plena” ou enquanto sentimento de satisfação, bem-estar ou contentamento.

O substantivo feminino se origina da raiz latina “*felix*” que traz a ideia de fecundo, assim, o sujeito feliz seria aquele capaz de procriar. Noutra banda, considerando-se que o signo apoia seu significado no termo grego “*eudamonia*”<sup>1</sup>, feliz seria aquele que tivesse um bom espírito.

Muitos foram os pensadores que se debruçaram na tentativa de conceituar a felicidade a fim de se traçar um caminho para se obter a felicidade, assunto em voga desde Aristóteles até a atualidade.

Em suma, a felicidade foi estudada superficialmente tanto pelos filósofos pré-socráticos quanto por **Sócrates** e **Platão**, ganhando palco apenas com Aristóteles que a encarou com bastante profundidade em seu livro “*Ética a Nicômaco*”. O filósofo encara a felicidade como um conceito perfeito e o bem supremo que é obtido através da virtude e dos demais bens.

Segundo **Aristoteles**, quanto mais virtuosa a vida do sujeito maior será o bem feito à sua alma. O bem maior, resultado das boas ações, é a felicidade. Essa figura como recompensa de uma vida virtuosa, segundo a ética grega clássica.

Por sua vez, **Epicuro** sustenta que a felicidade só pode ser alcançada numa vida sem dores físicas. Tal ideia tão marcante em sua obra é resultado de sua própria vida com lancinantes dores resultantes de um grave quadro de cálculo renal.

Epicuro leciona que para se alcançar a felicidade é necessário que o ser humano esteja naquilo que ele denomina “*ataraxia*”, que consiste num estado de imperturbabilidade da alma. Para tanto, no plano físico, não deve haver dor ou doença. Já no campo mental e social,

---

<sup>1</sup> O prefixo “eu” significa bom e o sufixo “daimon” consiste em espírito, assim, *eudamonia* significa espírito bom.

não deve existir medos infundados e superstições pregadas pelas religiões – discordando que seria essa a intenção divina.

Para **Sêneca**, a felicidade não está no caminho comum que todos trilham, já que as ações seriam apenas imitações não dotadas de racionalidade. Também dispõe que a felicidade não é alcançada através de bens materiais, pelo contrário, diz que se deve apreciar o bem da alma e que a ostentação financeira só atrai inveja.

Ou seja, para o pensador, a felicidade seria, em suma, a predominância da razão sobre os impulsos humanos bestiais decorrentes dos impulsos e desejos inerentes ao ser humano.

Segundo **François Marie Charles Fourier**, pensador socialista que na contramão do pensamento cristão, dispunha que a felicidade era obtida quando se satisfazia os sentidos e o prazer que se daria nesse plano e não após a morte.

Fourier critica a ideia de família, a equiparando a uma prisão, sendo inconcebível para ele o ser humano ser condenado a manter relações com apenas uma pessoa por toda a vida.

O surgimento do utilitarismo através de **Jeremy Bentham**<sup>2</sup> em 1789 é de extrema importância para a matéria em estudo, vez que determina que a felicidade é o objetivo de toda ação humana e configura-se num “estado em que o prazer é hegemônico perante a dor”<sup>3</sup>.

Bentham, sob influência de Cesare Beccaria, defendia um sistema legal codificado na Inglaterra e defendia que o objetivo da legislação deveria ser o da máxima felicidade para o maior número de cidadãos – criticando o sistema consuetudinário vigente até o presente momento.

Tendo em vista que o utilitarismo defende que o ser humano é comandado pelos seus sentimentos ligados à dor ou ao prazer, o autor acaba traçar uma maneira de medir a dor ou prazer. Nesse sentido, explica Caroline da Rocha Franco e Diego Nogueira:

De forma a compor o princípio o princípio utilitário, o autor desenvolveu um método para medir a soma de prazer ou dor, envolvendo como principais variáveis: intensidade, duração, certeza ou incerteza, sua proximidade com o tempo. Para

---

<sup>2</sup> Nesse ano o autor lançou sua obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, onde o utilitarismo aparece enquanto doutrina ética, política e econômica.

<sup>3</sup> FRANCO, Caroline da Rocha; NOGUEIRA, Diego in GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). Direito, felicidade e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pg. 17.

tanto, elaborou uma métrica quantitativa a fim de se avaliar o grau de felicidade, contemplando os seguintes sete passos: 1 – O valor de cada prazer em primeira instância; 2 – O valor de cada dor em primeira instância; 3 – O valor de cada prazer produzido após o primeiro prazer; 4 – O valor de cada dor produzida após o ato da primeira; 5 – Soma de todos os valores dos prazeres de um lado e de todos os valores das dores de outros; 6 – Fazer uma avaliação do número de pessoas atingidas e repetir a avaliação para cada uma delas, avaliando a tendência em conjunto; 7 – Proceder ao balanço. Se for favorável ao prazer constatar-se-á uma tendência boa geral. Se for favorável à dor, constata-se uma tendência geral negativa<sup>4</sup>.

Ou seja, deve-se medir esse interesse geral que nada mais é que a soma dos interesses e estados individuais dos cidadãos que acabam por formar a sociedade que consiste num corpo ficto resultante da soma de tais indivíduos. Os cidadãos devem obediência ao Estado enquanto este contribuir para a persecução da felicidade, devendo os governantes garanti-la através de punindo aquilo que atrapalha a felicidade e recompensando aquilo que a favorece.

O autor, ainda, relaciona a felicidade à riqueza, à igualdade e à conquista e determina que o Estado é necessário para garantir a segurança de riqueza individual de cada um, bem como garantir o conhecimento seja distribuído através de seu poder.

Noutra banda, **John Stuart Mill**, também utilitarista, se diferencia de Bentham no sentido que não propõe a simples soma dos prazeres, mas também a análise qualitativa daquilo que gera prazer e, conseqüentemente, felicidade.

O ser humano é complexo e há diversas fontes de prazer que não podem ser encaradas de maneira similar. Prazeres efêmeros são alcançados facilmente e não geram uma felicidade muito além da momentânea. Quanto mais culto o ser humano, mais infeliz ele será em virtude de seus prazeres serem mais dificilmente alcançados.

Para Mill, a felicidade dentro do utilitarismo se aproxima da moral cristã, vez que ele identifica a importância de aplicação de preceitos bíblicos como “amar ao próximo como a ti mesmo” e “não fazer a outrem o que não gostaria que lhe fizessem”. Da mesma maneira, encara a importância do sacrifício da felicidade individual em prol da coletiva.

Ainda na seara dos utilitaristas, tem-se **Peter Singer**, contemporâneo, que se distancia em muito dos utilitaristas clássicos. Ele sustenta que o ser humano deve evitar ao máximo o sofrimento e prega um utilitarismo de preferência, em que deve haver “a

---

<sup>4</sup> FRANCO, Caroline da Rocha; NOGUEIRA, Diego in GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). Direito, felicidade e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pg. 19-20.

*adequação das ações às preferências daqueles que foram atingidos por essas ações ou consequências”<sup>5</sup>.*

Peter Singer não se foca no papel estatal como os clássicos, mas sim nas ações individuais que irão, me massa, modificar o todo e permitir a felicidade geral. Para exemplificar sua teoria, pode-se citar sua concordância com o aborto e a eutanásia, vez que os prejudicados não teriam a possibilidade de sentir alegria ou não por se tratarem de fetos ou pessoas senis já sem discernimento e apenas tornariam a vida de quem seria afetado mais feliz.

Com o advento da pós-modernidade, após genocídios que marcaram o século XX, os direitos humanos ganharam força e as individualidades do indivíduo passariam a serem valorizadas.

Essa guinada no pensamento dominante abriu espaço para os princípios fundamentais universais que perduram até a atualidade no mundo ocidental e a preocupação com o bem-estar individual se tornou presente.

Assim, a felicidade passou a ser um objetivo a ser alcançado. Tamanha é essa preocupação que diversos países já incluíram de alguma forma a felicidade em seus ordenamentos jurídicos – como é o caso dos Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul e do Reino de Butão.

No Brasil não há menção expressa da felicidade no texto constitucional, embora já exista entendimento jurisprudencial de que se trata de conceito implícito na Constituição Federal.

Está em trâmite uma proposta de emenda constitucional de nº 19/2010 que visa incluir a busca pela felicidade como direito social no artigo 6º da Constituição Federal.

## **2. O Direito**

### **2.1 A Problemática da Conceituação**

O primeiro empecilho encontrado pelos pesquisadores quando buscam a definição do direito é exatamente a utilização do vocábulo e, diversos sentidos. O termo pode designar

---

<sup>5</sup> FRANCO, Caroline da Rocha; NOGUEIRA, Diego in GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). Direito, felicidade e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pg. 27.

norma, a permissividade ou não objeção da norma, a qualidade de sujeito honesto e tantas outras utilizações dependendo da situação.

Outro fator que impossibilita a definição é o fato do direito ser um fenômeno universal, o que permite variáveis históricas e sociais que modificariam o conceito com base no contexto específico.

Diversos estudiosos debruçaram-se na árdua tarefa de conceituar o direito, iniciando-se de maneira considerável com os filósofos socráticos até os dias atuais, porém sempre de maneira bastante abstrata.

De acordo com **Aristóteles**, quem define o que é ou não o direito é o Estado com o seu critério de justiça. O filósofo sustenta que o direito pode ser justo ou não, dependendo de quem visa proteger e da forma igualitária ou não como trata os integrantes da sociedade. Ou seja, para ele, os conceitos de direito e justiça confundiam-se.

Já **São Tomás de Aquino** acredita num direito positivado pela figura do monarca, que deve criar as leis pautado nos mandamentos divinos que se davam com base nos ensinamentos da Igreja Católica e no direito natural. Assim, o monarca busca através do direito o melhor para a sociedade que governa e é limitada apenas pela vontade divina.

Passando para **Thomas Hobbes**, o direito nada mais é que uma imposição estatal. Alega que o homem deixou de lado o direito natural para viver em sociedade de maneira organizada e com poder centralizado no Estado e seus governantes, formando-se, assim, um contrato social. Daqui depreende-se que suas ideias são muito semelhantes às de Jean Jacques Rousseau.

**Baruch Spinoza** define o direito como força, poder ou potência. O direito consiste em relação de força e poder, sendo que o direito decorre do poder que cada um tem, não tendo, assim, qualquer relação com a justiça.

**Kant**, por sua vez, define o direito como conjunto de regras que o Estado estabelece visando a liberdade de seus indivíduos. Assim, o direito positivado deve sempre preservar a liberdade de todos os integrantes da sociedade.

Já **Hegel** se esquivava de definir o direito, sustentando que não é possível conceituar de maneira única algo que se dá nos mais diversos momentos da história com diferentes objetivos e características. O estudioso afirma que o direito moderno é o mais elaborado e

complexo por ser fruto do poder emanado do Estado e não apenas de seus indivíduos e seus contratos privados.

**Savigny** afirma que o direito advém da história de cada povo que forma uma consciência coletiva da onde virão as tradições e costumes. Segundo ele, essa consciência coletiva se revela no direito costumeiro e esse é positivado através dos juristas e legisladores. Há, ainda, a ressalva de que nem sempre as leis positivadas estão de acordo com essa consciência coletiva.

Para **Ehrlich**, existe o chamado “direito vivo” que provém do meio social, onde é aplicado e modificado. São os costumes reiterados entre a população e integram um código de condutas muitas vezes longe daquilo que está positivado na legislação ou aplicado pelos julgadores.

Por sua vez, **Kelsen** mantém seu foco na força e obrigatoriedade da norma que pode ser imposta a todos independentemente da vontade do indivíduo através de coação. Para Kelsen, o direito é imposto através da política, reconhecido e imposto aos sujeitos da sociedade.

**Alexy** vislumbra que o direito não é composto apenas pelas normas positivadas através do trabalho legislativo, mas também por princípios reiterados no meio social e suas práticas. Assim, o direito consiste em preceitos morais, o que torna normas injustas conflitantes com o seu conceito de direito. O doutrinador divide o direito numa chamada “dimensão real” que consiste no resultado do trabalho legislativo e na “dimensão ideal” que se dá através do trabalho legislativo que supra o ideal da justiça.

**Miguel Reale** se posiciona no sentido de defender que o direito é essencial para uma vida em sociedade saudável e ordenada, lecionando:

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada (...) No mundo moderno, outros pensadores renovaram o assunto como, por exemplo, Grócio, que foi o consolidador do Direito Internacional e, depois, Leibniz, que, além de grande matemático, cientista e filósofo, deixou escritos notáveis sobre problemas jurídicos. No mundo contemporâneo, especialmente a partir das últimas décadas do século XIX, é que o conceito voltou a adquirir nova profundidade, prevalecendo como critério distintivo

fundamental, como resulta da doutrina de Rudolf Stammler sobre o Direito como “forma de querer entrelaçante, heterônomo e inviolável”<sup>6</sup>.

Já **Maria Helena Diniz** dispõe que “*Não é da alçada do jurista elaborar o conceito geral ou essencial do direito, porém ante o princípio metódico da divisão do trabalho, é imprescindível a decomposição analítica do direito, que é objeto de várias ciências*”<sup>7</sup>.

Enquanto **Tercio Sampaio Ferraz Jr.** dá um conceito bastante fechado e atual que traz o direito enquanto conjunto de normas, instituições e decisões sistematizadas que visam dirimir conflitos oriundos da vida social.

A ciência dogmática do direito costuma encarar seu objeto, o direito posto e da previamente, como um conjunto compacto de normas, instituições e decisões que lhe compete sistematizar, interpretar e direcionar, tendo em vista uma tarefa prática de solução de possíveis conflitos que ocorram socialmente. O jurista contemporâneo preocupa-se, assim, com o direito que ele postula ser um todo coerente, relativamente preciso em suas determinações, orientado para uma ordem finalista, que protege a todos indistintamente<sup>8</sup>.

## 2.2 Direito e Felicidade

Um ponto em comum acerca da tentativa de se conceituar o direito parece consistir exatamente na positivação de condutas. O direito poderia ser conceituado como um conjunto de normas que definem condutas aceitáveis ou reprováveis que se impõem por meio de sanções que visam inibir e punir aqueles que as descumprem.

A felicidade só pode ser alcançada quando o essencial for garantido. Impossível sequer mensurar uma felicidade coletiva em local imerso em desordem e impunidade.

Se o direito, enquanto conjunto de normas, propiciará o ideal de felicidade dependerá apenas daquilo que será positivado. Se as regras apontarem para a ordem social e as garantias das necessidades individuais, o direito será basilar na busca pela felicidade.

Noutra banda, se as normas emanadas pelo Estado, qualquer seja sua configuração, visarem a restrição de liberdades individuais que não afetem a coletividade, o enforcamento de garantias, a má distribuição do produto interno e o enriquecimento sem causa dos governantes, as normas não visarão garantir a paz e ordem social, afastando, conseqüentemente, o direito e a felicidade.

---

<sup>6</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, pg. 55 e 56.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, pg. 242.

<sup>8</sup> FERRAZ, Tercio Sampaio Junior. Introdução ao Estudo do Direito. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, pg. 57.

### 3. Ética

#### 3.1 Conceituação

A ética é definida no dicionário da seguinte maneira:

**ética** (é.ti.ca) Fil.sf. 1 Parte da filosofia que trata que trata das questões e dos preceitos que se relacionam aos valores morais e à conduta humana 2 Conjunto de princípios , normas e regras que devem ser seguidos para que se estabeleça um comportamento moral exemplar<sup>9</sup>.

O termo ética deriva do grego “ethiké” e do latim “ethica”. “Éthe” consiste em hábitos de um grupo social, tendo em vista que o termo grego encontra-se na forma plural. Por sua vez, “éthos” significa o comportamento pessoal de um sujeito perante determinadas situações.

A ética está intimamente relacionada ao comportamento humano, figurando como parâmetro de categorização e aceitabilidade de condutas. Uma atitude ética seria aquela condizente com a moral e os costumes da época e o contrário consiste numa atitude reprovável pela sociedade.

Obviamente, o conceito de ética varia de acordo com a época e o grupo social. Um comportamento pode ser perfeitamente ético de acordo com o histórico e mentalidade de cada sociedade, sendo que o que é reprovável para uma determinada população pode ser louvável em outra.

Essa ordem valorativa e moral deve influenciar e se refletir em toda a estrutura normativa do grupo social. Ou seja, para o direito ser justo, deve se pautar na ética e moral.

Com todas essas variáveis, o conceito de ética torna-se muito amplo e até ambíguo, dotado de abstração e subjetividade. Ainda assim, a ética tem uma enorme importância para o direito. Nesse sentido, ensina Chaim Perelman<sup>10</sup>:

*Os juristas, descontentes com uma concepção positivista, estadística e formalista do direito, insistem na importância do elemento moral no funcionamento do direito, no papel que nele desempenham a boa-fé e a má-fé, a intenção maldosa, os bons costumes, a equidade, e tantas outras noções cujo aspecto ético não pode ser desprezado.*

---

<sup>9</sup> AULETE, Caldas. Novíssimo aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

<sup>10</sup> PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pg. 299.

Não há possibilidade de sanção estatal no caso de sanção à norma ética não positivada de alguma maneira, em que pese comportamentos antiéticos serem alvo de repúdio social, o que acaba por ser uma espécie de sanção.

A ética pode ser facilmente refletida nos princípios constitucionais ou nos princípios gerais do direito. Acerca disso, prossegue Chaïm Perelman<sup>11</sup>:

Ao lado de princípios constitucionais que variam de um sistema para o outro, ao lado de leis devidas a circunstâncias passageiras ou justificadas por consideração de pura oportunidade, os diversos sistemas de direito ocidentais contém regras que se encontram, com pouca diferença, em cada um deles, que permanecem obrigatórias durante períodos muito longos, e às vezes remontam ao direito romano.

Algumas dessas regras foram promovidas a “princípios gerais do direito” e alguns juristas não hesitam em considerá-las obrigatórias, mesmo na ausência de uma legislação que lhes concedesse o estatuto formal de lei (...).

A questão de avaliar a o caráter ético de uma norma não consiste numa tarefa tão simples. Para ilustrar a situação, tem-se que o compromisso com a verdade é um valor ético, porém a lei não obriga as partes da ação com o compromisso para com a verdade, como o faz com as testemunhas.

Artigo 5º, LXIII, CF - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Isso dá vazão para que o réu no processo penal não precise se comprometer com a veracidade dos fatos, podendo livremente faltar com a verdade sem que isso afete sua pena de alguma maneira.

Da mesma forma, no processo civil, as partes não são obrigadas com a verdade como testemunhas que podem incorrer no crime de falso testemunho. No processo civil a parte que falta com a verdade poderia incorrer indiretamente em litigância de má-fé.

Nesse sentido, dispõe Chaïm Perelman:

Mas há casos flagrantes em que prescrições legais não só não obrigam a dizer a verdade, não punindo a mentira, mas punem aquele que tiver dito a verdade, em circunstâncias em que se deve manter sigilo. Com efeito, a violação do sigilo profissional pode ser punida pela lei. As profissões, às quais é imposto o sigilo profissional, podem variar no decorrer dos séculos, mas a própria existência de

---

<sup>11</sup> PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pg. 299.

semelhante obrigação se encontra nos mais diversos sistemas. Dá-se o mesmo em todos os casos de denúncia ao inimigo. A denúncia às autoridades do país é às vezes recomendada tanto moral quanto legalmente, mas, por vezes, mesmo que a lei prescreva, pode continuar a ser moralmente condenável. As variações nessa matéria são muito instrutivas quanto às relações que existem, em determinada sociedade, entre seus membros e as autoridades<sup>12</sup>.

Segundo **Kelsen**<sup>13</sup>, a ética ou a moral determina as questões que o ser humano deve combater em virtude de seu impulso primitivo e razões egoísticas. A ética e o aceitável é diretamente influenciada pela sociedade na qual o sujeito integra e o que é comum, louvável ou reprovável em seu seio.

### 3.2 Ética e Felicidade

Tendo em vista que a ética reflete as condutas esperadas e aceitáveis pela sociedade, como também a moral interna de cada indivíduo, há indubitavelmente uma ligação intensa entre ética e felicidade do ponto de vista interno e externo da ética.

O fato do sujeito corresponder às expectativas sociais e receber em troca a aceitação e louvor de agir de maneira ilibada poderá propiciar um campo para obtenção da felicidade. Isso dependerá do ser humano internamente acreditar na importância da aceitação e na sua crença de que aquilo que a sociedade tem por moral é de fato louvável.

A correspondência de suas condutas com a sua noção interna de moral também permite que alcance a felicidade no sentido de que reforçaria a crença do indivíduo na ilibação de suas condutas e suas nobres motivações e atitudes frente as mais diversas situações.

## 4. Justiça

### 4.1 Conceituação

Se há uma grande dificuldade em conceituar o direito e a ética, a problemática da conceituação da justiça é ainda maior. O vocábulo justiça deriva do latim *justitia*, e é definido pelo dicionário<sup>14</sup> da seguinte maneira:

**justiça** (jus.ti.ça) sf. 1 Situação em que cada um recebe o que lhe cabe, como resultado de seus atos ou de acordo com os princípios e a lei da sociedade em que

---

<sup>12</sup> PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pg. 301-302.

<sup>13</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2009. Pg. 69.

<sup>14</sup> AULETE, Caldas. Novíssimo aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011. Pg. 830

vive [Ant.: injustiça.] 2 Capacidade ou virtude de ser imparcial ao julgar e de ser conforme à lei e à ética; ISENÇÃO [Ant.: injustiça.] 3 Funcionamento harmonioso de uma sociedade, com direitos e deveres iguais para todos os cidadãos; EQUIDADE [Ant.: injustiça.] 4 Conjunto de instituições e profissionais responsáveis pela aplicação das leis de uma sociedade 5 O poder judiciário [Inicial maiúsc.] 6 O exercício desse poder 7 Cada jurisdição encarregada de exercer esse poder (Justiça Militar); ALÇADA; FORO; INSTÂNCIA 8 Reconhecimento do valor de alguém ou de algo: O tempo é que irá fazer-lhe justiça. [F.: Do lat. justitia, ae. Hom./Par.: Justiça (fl. de justificar).]

A lei não disciplina o conceito de justiça, apenas a coloca como valor fundamental e elenca o advogado como administrador da justiça nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Para conceituar a justiça, é necessário recorrer aos filósofos, pensadores e doutrinadores das mais diversas áreas de conhecimento.

Sobre o tema, leciona **Tercio Sampaio Ferraz Jr.:**

O conceito de justiça, como todas as categorias fundamentais dentro da filosofia, é um dos mais disputados. O termo costuma caracterizar, de modo geral, aquilo que é ‘justo’ no sentido equitativo, congruente, igual. Mas, especificamente, refere-se à congruência relativa ao homem, às coisas na sua relatividade face ao homem e aos homens entre si. É nesse sentido, sentido humano, que o termo justiça ganha foros jurídicos-filosóficos, convertendo-se ‘em pedra angular de todo edifício jurídico’<sup>15</sup>.

Ou seja, o professor traz a justiça enquanto valor subjetivo e inerente ao convívio social. Explica, ainda, o doutrinador que no pensamento grego antigo não havia um termo exato para o vocábulo “justiça”, sendo que outros termos eram empregados. A configuração mais atual e menos mítica do termo justiça foi-se dar com **Platão** e **Aristóteles**, em que pese ainda se distanciar bastante de conceituação jurídica de justiça que passaria a vigorar no Direito Romano.

**Platão**, injuriado com o conceito de justiça existente em seu tempo que levou à condenação e morte de seu mestre Sócrates, critica a chamada justiça da época. Para o filósofo, a verdadeira justiça, enquanto virtude, se manifesta em dois diferentes planos: o interno (quando o sujeito acata a razão e não suas tendências naturais) e o externo (relacionado à organização da polis e da divisão de funções entre seus integrantes).

A divisão, de acordo com Platão, se daria pelas funções que cada um ocuparia na sociedade: artesão, guerreiro ou filósofo. Sustenta, ainda, que dentre os filósofos deveria ser escolhido e mais capaz para governar. Ou seja, para Platão, a virtude da justiça distanciava-se

---

<sup>15</sup> FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 168.

do conceito de igualdade, sendo que o que o filósofo visava com suas teorias era o bem comum de todos que cumpririam seus papéis e alcançariam a satisfação internamente e também o bem-estar geral da polis.

Para ilustrar suas ideias, Platão utilizou-se da alegoria da caverna e dos prisioneiros que lá tinham contato com as sombras que se formavam ao fundo dela provenientes da realidade misturada à luz ao lado de fora. As sombras eram a única realidade que eles conheciam, até que um deles conseguiu fugir e teve contato com a realidade de fato e ficou maravilhado, voltando aos colegas e tentando libertá-lo contando a verdade que se escondia por trás das sombras.

A referida metáfora trata do mundo das ideias em oposição ao mundo das aparências, sendo que no primeiro que se encontra a liberdade (dos vícios) e o justo. Somente quem está no mundo das ideias pode perseguir o justo, e é essa exatamente a função do jurista. O direito, assim, nada mais seria do que a busca pelo ideal de justiça.

Por sua vez, **Aristóteles** já separa mais os conceitos, não mesclando direito, ética (enquanto moral) e justiça. Debruçou-se sobre o assunto em “Ética a Nicômaco” em que ele dividiu a justiça em geral e particular – a primeira consiste na justiça baseada na virtude moral universal, que se aproxima da ética, é agir e pensar de forma justa e a segunda seria a aplicação da primeira nas relações entre seres humanos.

O direito seria decorrente da justiça particular, enquanto aplicação da ética. Assim, para Aristóteles os conceitos estão interligados, porém separados.

Para o filósofo, a justiça é a maior das virtudes e reside no meio termo e jamais no excesso ou falta que configuram vícios.

*(...) Analogamente, no que se refere às ações, também há excessos, insuficiências e o ponto intermediário. Ora a virtude está relacionada com as paixões e com as ações que, em excesso ou de modo insuficiente, são igualmente ruins. O certo estaria no ponto de equilíbrio. O mérito está em não ser a mais nem a menos. A virtude é uma espécie de equilíbrio entre os extremos. É possível agir mal de muitos modos, mas só um modo de agir bem. É fácil errar a mira. Difícil é atingir o alvo. É mal não fazer o suficiente ou fazer a mais. É o que se dizia em um poema antigo: ‘os homens são maus de muitos modos e há um único modo de ser bom’.<sup>16</sup>*

**Kelsen**, na Teoria Pura do Direito, não trata da justiça de forma direta, vez que mantém seu foco no direito positivo. Porém, ele aponta a extrema importância de uma política jurídica que traria uma valoração da conduta humana. Para ele, a justiça decorre do valor

---

<sup>16</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

constituído pela norma jurídica, categorizando-se as condutas que a respeitam como justas e que a desrespeitam como injustas.

**John Rawls** sustenta a tese da teoria da justiça embasada na justiça social e distributiva, fazendo uma releitura e modificando a teoria do contrato social, negando o movimento que aponta para o individualismo e o utilitarismo. Defende que deve haver um movimento de redistribuição da justiça que se inicia com os mais favorecidos em direção às minorias sociais, sendo que todos devem ter exatamente as mesmas oportunidades e benefícios.

**Habermas**, por sua vez, defende os princípios morais como basilares de uma sociedade em que impera a justiça. Esses princípios garantiriam diretrizes morais e éticas que norteariam o ser humano no mundo, dando-se prioridade aos valores humanos em detrimento da razão técnica até então soberana.

#### **4.2 Justiça e Felicidade**

Só poderia ser feliz, num Estado em que prevalece a injustiça, aquele que se beneficia dela e que não tenha escrúpulos éticos que o incomodem com o mal estar alheio. No mais, o ser humano só poderá viver bem quando vigorar na sociedade a justiça através do direito.

Para que o cidadão não apenas guarde suas condutas a fim de evitar condutas criminosas, mas que também se sinta protegido pelo Estado, é necessário que haja efetividade na aplicação do direito. Assim, o infrator deve ser punido e aquele que respeita a lei, recompensado. Isso gera a sensação geral de justiça efetiva.

Independentemente da conceituação atribuída à justiça, sua existência é indispensável à vida em sociedade a fim de evitar o caos social e a lei do mais forte, conforme já lecionava Rosseau<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> ROSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

## CONCLUSÃO

Através do presente tornou-se possível verificar o árduo campo a ser percorrido por aquele que desejar conceituar a o direito, a ética e a justiça, que pode ser definida das mais diversas formas nos mais diferentes contextos.

Porém, do ponto de vista democrático e libertário que domina o pensamento ocidental atual, não há discussão sobre um ideal humanizado dos valores estudados. O direito, enquanto conjunto de normas, só teria legitimidade enquanto justo e ético – devendo positivar os valores éticos da sociedade e tornando práticos seus ideais de justiça.

A felicidade, não positivada de maneira expressa na Constituição Federal de 1988, trata-se do valor de maior gradação do ponto de vista aristotélico e de tantos outros que o sucederam até a atualidade. Tamanha importância ao conceito se dá em virtude de que independente dos valores de cada indivíduo e o que lhe gera prazer, seu objetivo será sempre alcançar a felicidade.

Então, quaisquer sejam suas inclinações, o ser humano buscará aquilo que o faz feliz, seja através de ganhos materiais, relacionamentos interpessoais, notoriedade social, interação familiar ou qualquer outra fonte de satisfação.

Para que o ser humano seja capaz de perseguir aquilo que o faz feliz, é necessário que o Estado lhe garanta aquilo que é básico à vida humana em sociedade, como o acesso à saúde, educação, trabalho, segurança, liberdade, liberdade sexual, liberdade de crença.

Dentre aquilo que o Estado deve garantir há o direito e a justiça. O direito deve estar sob a égide da justiça. Não há felicidade sem justiça, vez que a necessidade de obtenção do justo é inerente ao ser humano e condição primária para a obtenção do estado de felicidade.

Num Estado em que vigore a desordem social, a imoralidade seja vista como comum aos olhos da sociedade, em que não haja respeito às leis ou que elas privilegiem apenas uns em detrimentos de outros ou a corrupção de governantes, jamais haverá a felicidade social, mas tão somente a felicidade pontual de poucos que são beneficiados pelo estado de caos instaurado.

Para que haja uma sensação geral de felicidade, deve haver uma sociedade que se pauta pelos valores éticos e morais, o direito deve ser igualitário e pautado nos ideais

acidentais humanizados e a justiça sempre visar o bem-estar social e a punição daquilo que fere direitos fundamentais.

Ou seja, visando a melhor convivência do ser humano e a sensação geral de satisfação, trata-se de valores de maior escala e indissociáveis entre si: direito, ética, justiça e felicidade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martins Fontes: 2000.

AULETE, Caldas. *Novíssimo aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

CHAUÍ, Marilena. *Política em espinosa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

EPICURO. *Antologia de textos*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. *Estudos de filosofia do direito – reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). *Direito, felicidade e justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

HEGEL, G.W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. S. Paulo, Martins Fontes, 2000.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Rio de Janeiro, Ediouro, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2009

PLATÃO. *A República*. In: *Os Pensadores – Vida e Obra*. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

PLATÃO. *Político*. In: *Os Pensadores*. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BAUMAN, Zygmund. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BONDER, Nilton. *A alma imoral*. Rio de Janeiro: Roxo, 1998.

- CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário etimológico da língua portuguesa. 4ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). Direito, felicidade e justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- LEHOUCK, Emile. Fourier o la armonia y el caos. Espanha: Labor S.A, 1973.
- PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005
- ROHDEN, Humberto. Porque sofremos. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- ROSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SÊNECA. Da felicidade. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.
- SPINOZA, Baruch de. Tratado político. Tradução Manuel Castro. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Direito à felicidade. Belo Horizonte: Folium, 2010.